

ENTRE A CRENÇA E O CRIME: O ESTELIONATO RELIGIOSO À LUZ DO DIREITO

Edirlei Lopes Sampaio Gomes¹
Isabelle Silva De Azevedo²
Vítor Oliveira Rubio Rodrigues³
Daniel Fernandes Ferreira⁴
Fernanda Franklin Seixas Arakaki⁵

fernandafsacad@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas.

PALAVRAS-CHAVE: estelionato religioso; liberdade religiosa; abuso de fé; direito penal; responsabilidade jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno religioso, ligado à cultura e à espiritualidade humanas, influência de forma marcante comportamentos, valores e decisões individuais e coletivas. No Brasil, país de tradição religiosa intensa e pluralidade de crenças, a Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, inciso VI, o livre exercício da fé como direito fundamental (Brasil, 1988). Contudo, esse espaço, que deveria promover princípios éticos e espirituais, tem sido, em muitos casos, desvirtuado por indivíduos que utilizam a autoridade simbólica da religião para manipular a boa-fé dos fiéis e obter vantagens econômicas. Essa prática, conhecida como estelionato religioso, configura fenômeno jurídico e social complexo. Ela ocorre quando líderes espirituais, valendo-se da confiança dos seguidores, praticam fraudes patrimoniais sob o pretexto de atividades religiosas. O problema ultrapassa o campo penal, envolvendo a delicada fronteira entre liberdade de culto e abuso de poder. Nesse cenário, o problema que orienta esta pesquisa consiste em compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro responde ao estelionato religioso, considerando os limites entre a proteção da liberdade religiosa e a repressão de condutas fraudulentas disfarçadas de práticas de fé. Parte-se da hipótese de que o sistema jurídico brasileiro ainda apresenta fragilidades na repressão efetiva do estelionato religioso, sobretudo pela dificuldade em distinguir manifestações legítimas da fé de condutas fraudulentas que violam a boa-fé objetiva, a dignidade da pessoa humana e outros bens jurídicos tutelados.

¹ Estudante da Graduação de Direito, 3º período do Centro Universitário Vértice, vinculada ao grupo de pesquisa Cidadania Democracia e Estado de Direito, leisampaio@hotmail.com, <http://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

² Estudante de Direito pelo Centro Universitário - UNIVÉRTIX – Matipó, bele_azevedo@hotmail.com.

³ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, vinculado ao grupo de pesquisa Cidadania, Democracia e Estado de Direito, vitoroliveirarubio@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/0507129925538189>

⁴ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, vinculado ao grupo de pesquisa Cidadania, Democracia e Estado de Direito, danielfferreiaadv@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/3848266289209159>

⁵ Doutora pela Universidade Federal Fluminense - UFF, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, fernandafsacad@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

Embora haja previsão normativa capaz de coibir tais práticas, o respeito à imunidade religiosa e a ausência de regulamentação específica dificultam a responsabilização dos agentes infratores, exigindo uma abordagem mais integrada entre Direito Penal, Direito Constitucional, ética e aspectos socioculturais. Desta feita, busca responder como o ordenamento jurídico brasileiro interpreta e enfrenta o estelionato religioso, equilibrando liberdade de crença e proteção contra abusos. Para tanto, é necessária uma análise interdisciplinar envolvendo Direito Penal, Direito Constitucional, ética e aspectos sociais. A relevância do tema é evidenciada pelo impacto atual. Com o crescimento de movimentos religiosos e a influência midiática de líderes espirituais, torna-se urgente refletir sobre limites legais de atuação e instrumentos de responsabilização. O estudo contribui para o debate sobre a defesa de direitos fundamentais, reforçando o papel do Direito na proteção de pessoas vulneráveis contra práticas manipuladoras que, embora ocorram no contexto da fé, não podem ser legitimadas pela imunidade religiosa quando violam bens jurídicos tutelados pelo Estado.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, natureza exploratória e método dedutivo analítico. Foi realizada por meio de revisão bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e decisões judiciais. O material foi obtido em plataformas como Google Acadêmico, SciELO, Periódicos CAPES e sites oficiais como o do Senado Federal e da Presidência da República. Dentre os autores consultados, destacam-se Nucci (2022), Silva (2019) e Han (2018). Também foram analisadas a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), com foco na compreensão das respostas jurídicas ao estelionato religioso. Como não houve envolvimento de sujeitos humanos, a pesquisa não demandou avaliação por comitê de ética.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise demonstra que o Código Penal Brasileiro não prevê tipo penal específico para o estelionato religioso. Entretanto, ele pode ser enquadrado no artigo 171, que define o estelionato como “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento” (Brasil, 1940). O principal desafio é diferenciar fraude criminosa de práticas legítimas de fé, pois contribuições voluntárias fazem parte de rituais religiosos. Nucci (2022) ressalta que a responsabilização só é cabível quando houver comprovação do dolo específico, ou seja, intenção deliberada de enganar e obter vantagem econômica (Nucci, 2022). Sem essa prova, corre-se o risco de criminalizar atos protegidos pela liberdade de culto (Brasil, 1988). Outro obstáculo relevante é a dificuldade probatória: muitos fiéis não denunciam por medo, dependência emocional ou por acreditarem que cumprem obrigações espirituais, o que limita a atuação de órgãos como Ministério Público e polícia, favorecendo a impunidade. Além do aspecto jurídico, existem dimensões sociais e éticas. Han (2018) destaca que sociedades com crises de confiança são mais suscetíveis a discursos persuasivos, ampliando o poder de líderes religiosos sobre indivíduos fragilizados. Essa vulnerabilidade evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas à educação jurídica, à conscientização e ao fortalecimento de canais de denúncia seguros (Han, 2018). O enfrentamento do estelionato religioso não deve restringir-se à punição penal. Medidas preventivas, como campanhas educativas e

maior fiscalização de instituições com grande movimentação financeira, podem reduzir abusos. Paralelamente, o Judiciário deve atuar com cautela, evitando intervenções que violem a laicidade do Estado e o direito à liberdade religiosa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permite demonstrar que o estelionato religioso é um fenômeno complexo que desafia o sistema jurídico brasileiro ao exigir a harmonização de dois valores fundamentais: liberdade de crença e proteção contra abusos patrimoniais e psicológicos. Embora o artigo 171 do Código Penal ofereça base legal para punições, a falta de tipificação específica e as dificuldades probatórias reduzem a eficácia da responsabilização. Além de possíveis avanços legislativos, é necessário implementar políticas públicas que promovam educação crítica, incentivem a conscientização sobre direitos e criem mecanismos de denúncia acessíveis. Também é essencial que o Estado adote estratégias preventivas, evitando que indivíduos vulneráveis continuem sendo explorados sob o argumento da fé. Por fim, reforça-se que a proteção penal deve ser aplicada com equilíbrio: combater fraudes sem restringir o livre exercício dos cultos. O debate acadêmico e legislativo sobre o tema deve evoluir, buscando um ordenamento jurídico que proteja a dignidade humana sem comprometer a liberdade religiosa constitucionalmente garantida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm \t "_blank. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm \t "_blank. Acesso em: 26 jul. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.